

PARECER DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA E DEMOCRACIA
QUANTO AO PROJECTO DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

1) Algumas notas sobre os princípios gerais: a) Direcção Efectiva do
Juiz; b) Adequação formal; c) Inquisitório e Gestão Processual

A título de nota inicial, permitimo-nos acentuar o facto de estar em causa uma alteração ao CPC e não a aprovação de um diploma novo, de um novo Código, o que, desde logo, traz ínsita a constatação de que se mantém, além da estrutura iniciada com o diploma de 1939, a que foi sucessivamente adicionada pelas anteriores revisões, mais ou menos gerais, e sobretudo pela reforma de 1995.

Não se está, como tal, a legislar de novo, mas a tentar melhorar um sistema assente, afirmado pela ordem jurídica com a reiteração de um tempo que vai longo já.

E isto, como resulta fácil de perceber, tem como consequência a necessidade de partir de um ponto que já não é de partida, mas de chegada.

Aliás, isto mesmo se retira da Exposição de Motivos quando se diz que se pretende *racionalizar, simplificar e tornar célere a realização do fim essencial do processo civil – a justa composição dos litígios* em tempo útil.

Melhor seria iniciar desde já o debate esclarecido e com tempo para a aprovação de um Novo Código de Processo Civil em que se delineassem os grandes objectivos do Procedimento que se quer para o Futuro, para que se pudesse daí inovar verdadeiramente. Recordando-se que outros Países Europeus, de que a Alemanha se destaca, não têm pudor em debater e estudar por longos anos as grandes reformas judiciárias.

No entanto, aceitando como sempre que o tempo da Justiça não é perfeitamente coincidente com os momentos temporários da vida, aceitando ainda que para tal desiderato se mostra essencial que, do ponto de vista económico, social e cultural, a pacificação e a sintonia devam ser perfeitas, há que acolher de forma construtiva um projecto que vise, para já, melhorar. Na esperança de que dessa melhoria possa advir também a maior consistência de uma estrutural mudança no futuro.

Partindo deste pressuposto, não podemos deixar de considerar positivos os sinais desta reforma, genericamente, e que constam do Projecto.

Desde logo, não podemos deixar de considerar positivos os sinais de democratização, com efectiva audição dos Operadores Judiciários, genericamente e individualmente considerados, como agora se faz, e que, só por si, é já uma *inovação* na prática política, ainda que constitucionalmente consagrada há anos.

Para este debate de ideias dizemos «presente!».

Assim possamos nós contribuir para ele.

Já se escreveu, já se disse, que ao princípio do dispositivo temperado vem acrescer o princípio da gestão processual e que estes implicam, para o juiz, uma efectiva

direcção do processo que é, ao mesmo tempo, responsabilizante e responsabilizadora, na medida em que permite a agilização do processo através da adopção de medidas de simplificação e adequação da forma processual, aliás na linha que veio a ser assumida pelo processo simplificado.

Esta combinação, ao invés de reduzir a importância das partes no processo civil, vem permitir uma afirmação da sua posição processual, o seu empenhamento directo no desenvolvimento das matrizes do pedido e causa de pedir, do ónus de alegação e impugnação, reduzindo, como se vem afirmando, o verdadeiro objecto do processo civil às grandes questões a decidir e expurgando-o das dilações formais e materiais que redundam, muitas vezes, na decisão de forma e não de mérito, sendo que apenas esta, como bem se percebe, dirime efectivamente um litígio entre partes.

Princípio do dispositivo temperado

O processo civil português tem uma matriz dispositiva que se vem temperando com o decurso do tempo pelo princípio do inquisitório, quer porque a sociedade civil e as opções de política legislativa assim o exigiram, quer por exigência da maior e crescente consciencialização dos direitos de cidadania. De uma ou outra forma, foi sempre o devir social e cultural, reflectido nas opções de política legislativa, que permitiram a evolução a passos mais largos ou menos largos para um modelo que é o actual, assumido primordialmente em 1939 com o Código de Processo Civil que continua a ser a raiz do sistema processual civil actual.

Esta evolução histórica, que vem aliás reflectida no Preâmbulo do DL n.º 44129 de 28.12.61, fez-se de um sistema processual de cariz marcadamente liberal que assentava no primado das partes e em que o juiz era mero espectador, sem a possibilidade de fiscalizar a actividade instrutória e em que, como ali se diz, *o valor dos depoimentos não contraditados acabava, assim, por depender mais do número do que da qualidade das pessoas que os subscreviam*, para um sistema fortemente influenciado pela escola italiana, para o qual a *justiça privada* devia amparar-se mais na verdade real das situações da vida que visava resolver.

Este novo pensamento foi traduzido por Carnelutti que, após declarar que o processo é um trabalho, afirmava que *aquilo que é necessário saber, antes de mais nada, é que o trabalho é união do homo com a res, sendo que esta coisa vimos estar em torno de um homo: que o homo iudicans trabalhe sobre o homo iudicandus significa, no fundo, que deve unir-se com ele; somente através da união ele conseguirá saber como se passaram as coisas (come sono andate le cose) e como deveriam passar-se, a sua história e o seu valor; em uma palavra, a sua verdade*¹.

Eis a razão pela qual se tem a verdade material (ou substancial) como escopo básico da actividade jurisdicional.

Entre nós, essencialmente a partir de 1926, com o Dec. 12353 de 22.09.26, inicia um ciclo de reforço dos poderes do juiz no processo civil, empenhando-o no controlo dos pressupostos formais e substanciais do processo, direcção efectiva dos actos das partes, fixação do objecto da decisão que, circunscrevendo-se ao princípio do pedido,

¹ Diritto e processo, Napoli: Morano, 1958, p. 94.

conferia ao juiz um verdadeiro poder de garante da legalidade, ao mesmo tempo que dava verdadeiro corpo à ideia de que o seu papel, sendo o de decisor, é o de manter-se equidistante e desapaixonado para conseguir aproximar a decisão o mais possível da justiça efectiva que subjaz ao caso julgado.

Daí em diante, sucessivamente, com maior ou menor timidez, o sistema processual civil tem-se mantido de matriz dispositiva, temperado pelo princípio do inquisitório, com o reforço dos poderes do juiz e que são, desde logo, os poderes de, junto das partes, com quem as representa e que, sendo advogados têm os conhecimentos técnicos adequados e necessários, tentar compor o litígio por acordo ou reduzi-lo à essência, permitindo a decisão tecnicamente mais segura e humanamente mais adequada.

É este o ritmo que marca a Exposição de Motivos e que se pretende venha a inspirar esta alteração ao CPC, pelo que resulta do Projecto divulgado.

Trata-se, como tal, a nosso ver, de manter o primado do princípio dispositivo, temperado pelo inquisitório, sem diminuição das garantias de processo consagradas na Constituição. Quanto a este ponto, parece que não se suscitam dúvidas, nada resultando de qualquer daqueles diplomas que nos leve a pensar que se pretende agora uma mudança de paradigma, aproveitando uma expressão mediática e actual.

O reforço dos poderes do juiz que se deixa antever do Projecto será a pedra de toque desta reforma, devolvendo ao trilho da matriz inicial do diploma (Código de 1939) a substância da intervenção do judicial num processo que não é essencialmente *arbitral* e nem de *mediação*, não deixando de ser também um pouco de ambos.

O poder do juiz é de direcção formal do processo e de decisão substancial do mesmo.

O poder de direcção, afirmado expressamente pelo artº 265º CPC, já é um poder de conformação do processo nesse duplo sentido e já vem temperado pelos princípios da adequação formal e da cooperação, absolutamente essenciais, e que resultavam já do CPC (arts. 265ºA e 266º), acrescentando-se-lhe agora o princípio da gestão processual (artº 267º do Projecto) que mais não é do que um corolário da consagração da ideia de *adequação formal* importada para este diploma.

Podemos dizer que os poderes de direcção e gestão que competem ao juiz têm um conteúdo misto, substantivo e adjectivo, na medida em que as diversas normas que o acentuam dizem respeito quer ao conteúdo formal quer substancial dos actos decisórios do juiz.

O juiz é chamado a compor o litígio. E para esta composição, o juiz deve ter poderes de conformação dos actos estritamente processuais – quer sejam eles de gestão administrativa quer jurídica – e dos actos estritamente judiciais – de decisão incidental e final.

Estes poderes, embora melhor reflectidos na disposição supra indicada, encontram-se dispersos pelo Código, de acordo com a técnica legislativa assumida, e a propósito de cada uma das fases processuais. São exemplos os artigos 2º, 3ºA, 24º, 31ºA, 102º, 156º, 202º, 206º, 279º, 315º, 447ºB, 495º, 508º, 508ºB, 510º, 511º, 645º, 650º, 652º, 655º, para referir apenas alguns, genericamente, em que estão patentes os poderes de direcção do juiz.

Os poderes de direcção do juiz assumidos pelo CPC e pelo Projecto em discussão não alteram a essência dispositiva do processo civil, patente ou marcadamente patente nos arts. 3º com o princípio da necessidade do pedido, 264º com o princípio dispositivo e 661º com o princípio da vinculação da condenação, acentuando apenas a ideia de que se pretende temperá-lo pelo princípio do inquisitório, com vista a um processo mais célere e mais eficaz.

Não podemos esquecer que a decisão, quando constitua caso julgado material, tem o poder de vincular a ordem social, muitas vezes além das próprias partes processuais, pelo que se compreende que deva o juiz ter um papel no decurso do processo que vise a conformação da sua marcha à legalidade vigente (estando neste acervo as normas, por exemplo, relativas à resolução dos incidentes da instância, as regras relativas à distribuição de processos², as regras relativas aos mecanismos probatórios, de estabilidade da instância ou de supressão de pressupostos, entre o mais) e a melhor decisão que seja capaz de tomar a final (onde se inscrevem as normas da admissibilidade e vinculação da prova, da sua apreciação, de fundamentação de despachos e decisões, de sanação de nulidades e conhecimento oficioso de matérias excepcionantes, do pedido e causa de pedir, de caso julgado, entre outras e onde deve sobressair a decisão material sobre a de forma). E a melhor decisão será sempre aquela

² Normas relativas à distribuição de processos que devem manter-se, com ou além do mapa judiciário e da nomeação dos juízes presidentes, uma vez que garantem o princípio da transparência de critérios e do juiz natural, sendo, do nosso ponto de vista, contra natura, no nosso sistema, deixar a afectação de processos ao critério de alguém, para além dos casos especiais, desde logo que suscitem a intervenção do CSM, que se querem excepcionais e não regra. Estas normas, ao invés de constituírem a causa do problema que é a morosidade pacificamente aceite da Justiça, constituem, do nosso ponto de vista, um sinal inequívoco da sua transparência.

em que o juiz, imbuído da imparcialidade e independência que devem pautar a sua actuação, decida em substância o litígio com vista à pacificação social.

Se, na essência, em nosso entender, a matriz dispositiva do processo não sofre alteração no Projecto em discussão e, em rigor, não faria grande sentido que sofresse quando ao juiz sejam dados poderes efectivos de conformação do processado, gestão da marcha do processo e simplificação de formas de que os primeiros beneficiados são as partes, também é verdade que o Projecto reflecte a vontade de mudar de um processo excessivamente entorpecedor para um processo mais simplificado, que se quer também mais ágil, ainda que se não tenha ido tão longe quanto seria desejável, desde logo com a eliminação do saneador de inspiração napoleónica e de outros incidentes que bem poderiam reconduzir-se todos a um conjunto de normas único, tabelar ou tipificado, que permitisse uma resolução padronizada, uma vez que se trata de institutos de natureza apenas adjectiva.

No geral, no entanto, sempre se dirá que o Projecto é já ambicioso.

Um passo importante é dado com o princípio agora afirmado da irrecorribilidade geral das decisões interlocutórias e que, contribuindo em definitivo para a agilização do processo, tem que ser conjugado quer com os princípios de caso julgado – formal ou/e material – e com o princípio da recorribilidade da decisão final.

A delimitação destes dois princípios é fundamental, sendo que o processo civil permite já que muitas das questões sobre que havia recursos interlocutórios possam ser conhecidas até final – decidindo-se sobre elas ou mesmo sanando as faltas respectivas –, pelo que a delimitação daquilo de que efectivamente se pode recorrer no âmbito do

recurso da decisão que põe termo à causa é da maior importância. Conjugando-se isto com o aumento de poder efectivo de conhecimento e decisão dos Tribunais de recurso, verifica-se que terá de ser nas normas sobre recursos que a maior parte destas questões devem ser tratadas.

Assim, por um lado garantir um núcleo amplo de questões que podem ser apreciadas no recurso final é essencial. Por outro lado, a fixação de regras de competência dos Tribunais de recurso terá que passar, não tanto pela maior possibilidade de devolverem à 1ª instância agora um número acrescido de decisões, para que tudo se repita, mas sobretudo impondo aos Tribunais de recurso um efectivo conhecimento das questões para que têm poderes de decisão.

É de evitar, como infelizmente se vem vendo ainda que amiúde, que estando a prova toda gravada e documentada no processo (desde depoimentos, às idas ao local, às perícias) venham os Tribunais de recurso devolver à instância os processos para que tomem posição sobre questões que já foram objecto de prova.

Aliás, em face de mecanismos como os consagrados no artº 650º, nº 2, al. f), sempre poderá o juiz de julgamento ampliar a base de discussão de facto da causa (que se mantém).

Quanto à gestão e adequação formal

O processo civil tem servido, em alguns momentos históricos perfeitamente identificáveis aliás, e tal como o processo penal até de forma mais flagrante, para impor

aos Tribunais e à Advocacia limites de actuação que nada têm que ver com opções de estrita política legislativa. Ora se vem presumindo que todos os Operadores Judiciários têm sobre si a suspeição de que não fazem o seu melhor, ora se vem tentando desvirtuar a aplicação do Direito pela imposição de factores exógenos, que acabam por ter apenas dois resultados – a deterioração da prática judiciária e a inibição daquele que se deseja ser sempre o melhor relacionamento institucional entre carreiras que, exercidas de forma diversa, têm o mesmo objectivo que é o de resolver e ajudar a resolver os casos da vida dos cidadãos; e a morosidade do processo, sobretudo decisório.

Os anos de experiência dizem-nos, porém, que é sempre melhor juiz aquele que vê a cooperação dos Advogados em benefício do processo, pensando nós que será sempre melhor Advogado aquele que, entendendo a posição do juiz, o quer independente e seguro e eficaz, sem descurar que o processo não é o exercício administrativo de direitos mas a cooperação técnica com vista à pacificação social.

E esta espécie de presunção que se foi criando de que quem colabora tecnicamente com o desenrolar e decisão do processo merece a desconfiança da Sociedade, quando em Democracia a presunção deveria ser a inversa, tem gerado um desconforto latente entre duas profissões que têm igual matriz em substância. Daí que vejamos com optimismo as alterações propostas, no sentido em que o reforço dos poderes de decisão venha clarificar a marcha do processo, ampliando também assim a garantia dos direitos de defesa dos cidadãos.

A gestão processual assume, como tal, determinante importância, na medida em que permita ao juiz, ouvidas as partes e em cooperação com elas, agilizar mecanismos.

Agilizar onde todos estejam de acordo ou onde, pelo menos, os direitos de todos estejam perfeitamente notados e salvaguardados é um passo importante, também harmonizado nos termos do artº 508ºA, nº 1, al. e).

Algumas normas do Projecto se destacam a este respeito e merecem atenção.

O artº 150ºB é um dos preceitos em causa.

A redacção do seu nº 1 vem consagrar um princípio que se afirmou, pensamos, pela prática reiterada ao longo dos tempos, não merecendo qualquer censura, aliás, transpondo para o processo a regra do artº 249º do CC e, assim, harmonizando.

E o nº 2 vem harmonizar-se com o disposto no artº 199º, nº 3, que também se acrescenta.

Ao artº 155º vem-se retirar a falta de conteúdo, substituindo-se a mesma pela exigência de se fundamentar o impedimento.

Poder-se-ia dizer que a boa prática judiciária a isso já obrigava. É certo que sim. Mas a precisão de conteúdo parece acertada. Sobretudo, tendo em conta que a realidade do País não é apenas a dos grandes centros e que, muitas vezes, o próprio Tribunal se vê na contingência de não ter toda a disponibilidade de agenda desejável.

Recorda-se, por exemplo, e ainda que esta questão possa vir a ser solucionada pela implementação efectiva do mapa judiciário, que muitos Tribunais funcionam em regime de corregedoria. Não tendo o despacho dos processos mas apenas intervindo em julgamento, o juiz de círculo tem escalonamento de agendas para a área de competência e, deste modo, melhor poderá avaliar a natureza do impedimento e a prevalência de marcações.

Na linha desta alteração, também não merece censura o previsto no artº 508ºA, nº 1, al. g) do Projecto que, certamente, foi importado directamente da prática judiciária corrente em que esta diligência normalmente se faz.

Os arts. 265º, 265ºA e 265ºB, não sendo inovadores, estão também nesse acervo.

No artº 265º apenas se altera a redacção, suprimindo algumas obscuridades anteriores. Desde logo, pela supressão da expressão «mesmo» officiosamente, o que parecia ser uma redundância, uma vez que o juiz sempre teria a obrigação de suprir essas deficiências (veja-se, como exemplo, os arts. 201º a 208º, 495º e 496º do CPC) ou/e convidar as partes a fazê-lo.

Esta precisão não merece qualquer reparo do nosso ponto de vista.

O artº 265ºA, que mantém o seu conteúdo agora no nº 1, vem acrescentar a irrecurribilidade da decisão judicial que adequa a tramitação processual às especificidades da causa (nº 2).

No entanto, parece-nos que este nº 2 pode vir a ser melhorado, tendo em conta as normas relativas a recurso e que, previsivelmente, manterão a redacção actual. Fica-se sem saber, com esta redacção, se esta matéria fica decidida em definitivo ou se, pelo contrário, ainda que não seja imediatamente impugnada, pode ser objecto de apreciação em recurso posterior, desde logo no que venha a ser interposto da decisão final e que actualmente pode ter como objecto matérias com conteúdo tangencial.

Saber se a questão da irrecurribilidade nesta fase é meramente transitória, aliás ajustando-se isto à maior celeridade processual, ou definitiva, com efeitos próprios de caso julgado quanto a essas questões, pode fazer muita diferença. E esta diferença pode

vir a estar na base de algumas dúvidas de interpretação do preceito, pelo que conviria esclarecer este conteúdo, designadamente delimitando-o em face de normas dispersas de que é exemplo o artº 156º, nº 4 do CPC.

O artº 265ºB vem consagrar o princípio da gestão processual.

Assim, tal como está, a redacção parece ficar aquém do conteúdo pretendido e firmado pela Exposição de Motivos, uma vez que parece repetir-se o teor dos arts. 265º e 265ºA, quer autonomamente, quer quando conjugados, por exemplo, com o que já resulta dos arts. 137º e 138º do CPC vigente.

Parece-nos que a redacção do artº 2º do regime processual experimental aprovado pelo DL nº 178/09 de 07.08 era, apesar de tudo, mais simples e mais rico em conteúdos, além de mais ajustado ao escopo assumido na Exposição de Motivos.

Optando-se por uma redacção diversa, poder-se-ia simplificar num único preceito e chegar mais longe, como:

ARTIGO 265º - Poderes de direcção e de gestão processual

1 – É ao juiz que compete a direcção e gestão do processo.

2 – No âmbito desses poderes de direcção e gestão, compete ao juiz, nomeadamente:

a) A adopção da tramitação processual mais adequada às especificidades da causa, adaptando o conteúdo e forma dos actos do processo a essa especificidade e com vista à resolução do litígio;

b) Providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias a esse efeito e impedindo expedientes

impertinentes e dilatórios, sem prejuízo do ónus de impulso processualmente imposto às partes;

c) Providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais que sejam susceptíveis de ser sanados nos termos da lei;

d) Determinar a realização de actos necessários à regularização da instância, desde logo quando em causa esteja modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticar os actos processualmente adequados para o efeito.

3 – O juiz deve realizar ou ordenar, ainda que oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

Como parece evidente, estas alterações, no entanto, apenas terão o efeito pretendido quando se não prevejam, em normas do chamado direito processual secundário, limites que estejam em contradição com estes princípios, designadamente em matéria de recorribilidade.

2) Dos procedimentos cautelares

Primeiramente, nota positiva, para a circunstância de se haver revogado a possibilidade de adiamento da audiência com fundamento na falta de mandatário de alguma das partes, embora se ache que, à semelhança do preconizado para o regime da Insolvência, se deveria estatuir que a falta do mandatário do Requerente se tomaria como desistência do pedido ou da instância.

No geral, e no que se atém com a reforma do processo civil, no tocante aos procedimentos cautelares, alinha-se de princípio com a quebra da unidade, quase umbilical, com uma acção principal, sabendo-se *[como se sabe]* que providências há, antecipatórias, que em definitivo tutelam de modo efectivo o direito em que se suportam, esgotando-se em si mesmas e esvaziando qualquer acção futura.

Aparenta ser equilibrado o regime proposto, apresentando garantias de reacção e defesa dos envolvidos, tendo o potencial de, no que se atém com providências antecipatórias – *apreensão e cancelamento de registo, restituição provisória da posse, suspensão de deliberações sociais, alimentos provisórios e embargo de obra nova [esta, naturalmente, quando se contenha na fase de ameaça do direito de propriedade ou outro direito real ou pessoal de gozo ou posse, uma vez que, ofendido, não poderá o procedimento visar a restituição ao status quo ante]* – prevenir o duplicar de acções sem qualquer fim útil.

Por banda da inovação mais visível da reforma, ao nível dos procedimentos cautelares, a *novel* figura da inversão do contencioso, assinala-se certa imprecisão no sentido da decisão a proferir em tal âmbito, uma vez que o Art.º 387º-A, sob a epígrafe da figura da inversão do contencioso, mais não prevê que uma dispensa de propositura de acção principal, referindo expressamente o Art.º 387º-B, a existência de uma decisão que decrete a inversão do contencioso.

Ainda que pareça mero exercício tautológico, rege-se o processo pelo princípio do pedido.

Se é pedida ao Tribunal, por imposição legal, a dispensa do ónus de propositura de acção principal, com alguma estranheza se vê que venha a ser proferida decisão decretando a inversão do contencioso.

Mais harmonizados ficariam os artigos referentes à inversão do contencioso se, em adição à menção do requerimento de dispensa do ónus de propositura da acção principal se adicionasse o pedido de decretamento de inversão do contencioso.

Será, porventura, questão secundária.

Pomo da questão, é a feição algo redundante do mecanismo e resultado da inversão do contencioso, que não deixa de poder ser igualmente gerador de acções visando discutir o mesmo *thema*, ainda que de feição negativa, contrariando os princípios da reforma...

Exige, tal inversão, o intentar de acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado sob pena de a providência se consolidar como composição definitiva do litígio – *Art. 387º-C*.

Entende-se que o princípio de dispensa de ónus de propositura de acção principal, em si, bastaria.

Em boa verdade, o mecanismo tendente a fazer a vez da acção criada com a inversão do contencioso, é o recurso da providência decretada – *que tem por base discutir não apenas do acerto da providência e respectiva extensão, como da aparência da existência do direito que lhe subjaz* – devendo ser a ausência deste, quando se decida pela dispensa do ónus de propositura da acção principal, o pressuposto de consolidação em definitivo do litígio.

Isto porque, no caso de dispensa de ónus de propositura da acção principal, já o juiz passou da aparência e se move no plano da “*convicção segura acerca da existência do direito*” – Art.º 387º-A, n.º 1.

Se a natureza da matéria adquirida permite já tal visão, a sindicância do direito invocado é efectiva – *quer ao nível da decisão proferida em primeira instância, quer em oposição, quer em sede de recurso* – fazendo a vez da acção contenciosa inversa – *acautelando pois as garantias de defesa e tornando esta de algum modo “a mais”*.

Mais célere e com salvaguarda de todos os direito de defesa seria, pois, nos casos em que haja dispensa do ónus de propositura da acção principal – *decisão sindicável em sede de recurso, conjuntamente com a decisão que decreta a providência* – instituir como pressuposto de consolidação da providência como composição definitiva do litígio, a ausência de recurso – *o equivalente a o requerido não demonstrar que a decisão cautelar não devia ter, afinal, vocação de definitividade* – logicamente sendo o requerido expressamente advertido das consequências de tal conduta.

Nesse sentido, propunha-se a eliminação, em todo o texto, da menção à figura da inversão do contencioso, substituindo-a pela dispensa do ónus de propositura da acção principal e supressão da acção prevenida no Art.º 387º-C, aí se estatuinto os efeitos da ausência de recurso da providência e decisão que dispensa a propositura da acção principal, bem assim como do teor da notificação a expedir ao requerido – *com especial acuidade, as consequências da não interposição de recurso* – e supressão do Art.º 397º-A.

Naturalmente, se exigiria compatibilização com o regime da locação financeira, dispensando a figura da antecipação do juízo sobre a causa principal, beneficiando as providências decretadas em tal âmbito do regime geral da lei adjectiva.

Por banda do Art.º 399º, nada a assinalar uma vez que o critério para a definição da medida dos alimentos – *n.º 2, na redacção actualmente vigente que, parece, é suprimido com a reforma* – resulta da lei substantiva.

Por fim, nota breve para o arresto especial com dispensa do justo receio de insolvabilidade, princípio que é de aplaudir, embora possa não vir a ser praticado, uma vez que os bens desvalorizam e raramente cobrem o valor do crédito – *eventualmente excepção feita a bens adquiridos e onerados com garantia real e em relação aos quais se não antolha utilidade no arresto* – sendo muito provável que o pedido de arresto incida sobre outros bens do devedor, naturalmente afastando a desnecessidade de prova do justo receio de perda da garantia patrimonial, pelo menos quanto a estes, na prática, esvaziando a natureza especial do arresto.

3) Fase de articulados e audiência prévia

Da exposição de motivos que encabeça o mais recente projecto do CPC apresentado pelo Ministério da Justiça sobressai, desde logo, a preocupação de cumprimento do Programa do XIX Governo Constitucional no que respeita à reforma do Processo Civil que ali foi afirmada como necessária, mediante a redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, com a aposta

na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes. Prosseguindo este desiderato, afirma-se na mesma exposição que se pretende criar um novo paradigma para a acção declarativa, com a consagração de novas regras de gestão e tramitação processual (num modelo de processo civil simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e floreios adjectivos, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa), nomeadamente com a obrigatoriedade da realização da audiência preliminar tendo em vista a identificação do objecto do litígio e a enunciação dos temas da prova (assente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, de modo a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a sua plena compreensão e justa resolução - conjugado com a regra da inadiabilidade e com a programação da audiência final).

Pretendeu-se, segundo se afirma, conferir às partes a prerrogativa de articularem os factos essenciais que sustentam as respectivas pretensões, ficando reservada a possibilidade de, ao longo de toda a tramitação, virem aos autos factos instrumentais pertinentes para a justa composição do litígio.

Afirma-se a intenção de desincentivar o uso de faculdades dilatórias pelas partes, processando-se tal objectivo em três patamares sucessivos, face a comportamentos de diferentes gravidades. O primeiro deles, associado a actuações que visam produzir uma artificiosa complexização da matéria litigiosa (vg. injustificável prolixidade das peças processuais produzidas, totalmente inadequada à real complexidade da matéria do pleito,

ou manifestamente excessiva indicação de meios de prova), sancionada com a aplicação de taxa de justiça correspondente à dos processos de especial complexidade. O segundo, referente a comportamentos abusivos (pretensão manifestamente improcedente) e censuráveis (por decorrerem de exclusiva falta de prudência ou diligência da parte que os utiliza), ainda que sem a gravidade típica da litigância de má-fé, sancionados com uma taxa sancionatória excepcional. O terceiro consubstanciado no instituto da litigância de má fé (abarcando comportamentos gravemente violadores dos deveres de boa fé processual e de cooperação), sancionada com multa suficientemente gravosa e desmotivadora.

Mais se entendeu reduzir o direito ao recurso de despachos interlocutórios em que se apreciem nulidades secundárias (até agora previstas no art. 201.º) quando este tiver por fundamento específico a violação dos princípios básicos da igualdade e do contraditório ou a nulidade invocada tiver influência manifesta no julgamento do mérito, por contenderem com a aquisição processual e factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Declara-se, igualmente, a intenção de reforçar o poder de direcção do processo pelo juiz e o princípio do inquisitório (vg. permitindo-se a eliminação das faculdades dilatórias, impondo-se um desempenho activo suprimimento da generalidade da falta de pressupostos processuais e na instrução da causa e na efectiva e activa direcção da audiência), bem como de ampliar o princípio da adequação formal, em termos de permitir a prática dos actos que melhor se ajustem aos fins do processo, quando a tramitação processual prevista na lei não se adequa às especificidades da causa ou não

seja a mais eficiente (não sendo admitido recurso das decisões que, em termos prudenciais e relativamente discricionários, o juiz profira em sede de adequação formal e de gestão processual, sempre antecedidas da audição das partes).

Pretende-se conferir ao processo declarativo comum uma forma única, com a eliminação do processo sumário e sumaríssimo, mantendo-se, separadamente, regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos regulado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

E neste processo, de forma única, concluída a fase dos articulados, o processo será feito concluso ao juiz, cabendo a este, antes de convocar a audiência prévia, verificar se há motivos para proferir despacho pré-saneador, com o âmbito de providenciar pelo suprimento de excepções dilatórias e pelo aperfeiçoamento dos articulados (tendo este despacho natureza vinculativa quanto ao aperfeiçoamento fáctico dos articulados) ou de determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

Depois, afirma-se a pretensão de consagrar uma audiência prévia com um carácter, por princípio, obrigatório, tendo como finalidades: a tentativa de conciliação das partes; o exercício de contraditório, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no despacho saneador que as partes não tenham tido a oportunidade de discutir nos articulados; o debate oral, destinado a suprir eventuais insuficiências ou imprecisões na factualidade alegada e que hajam passado o crivo do despacho pré-

saneador; a prolação de despacho saneador, apreciando excepções dilatórias e conhecendo imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa; a prolação, após debate, de despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova; e, quando a acção haja de prosseguir, a programação dos actos a realizar na audiência final, estabelecendo-se o número de sessões e a sua provável duração, bem assim designando-se as respectivas datas.

A audiência prévia só não se realizaria nas acções não contestadas que tivessem de prosseguir em face de revelia inoperante e nas acções que devessem findar no despacho saneador pela procedência de uma excepção dilatória, desde que esta tivesse sido debatida nos articulados, podendo ainda ser dispensada, caso em que o juiz proferiria despacho saneador e despacho a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova, programando e agendando ainda os actos a realizar na audiência final (se alguma das partes pretender reclamar do que foi decretado pelo juiz – sem prejuízo do recurso do despacho saneador – deverá requerer a realização da audiência prévia destinada a tratar dos pontos sob reclamação).

De acordo com os autores do projecto, nesta fase intermédia do processo, essencial será identificar o objecto do litígio (antecipando aquilo que, até agora, só surgia na sentença, sendo útil para as partes e para o juiz a sinalização do objecto do processo depois de finda a etapa dos articulados) e, em seguida, enunciar os temas da prova (já não uma quesitação atomística e sincopada de pontos de facto, mas de forma a permitir que a instrução, dentro dos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções

deduzidas, traduza uma livre investigação e consideração de toda a matéria com pertinência para a decisão da causa).

Perante estes considerandos de ordem genérica, referidos na exposição de motivos, assinalamos, em seguida, as alterações mais significativas, com alguns breves comentários que nos merecem.

Assinalamos, desde logo, em termos sistemáticos, a reunião, no Livro I do Título I das disposições e dos princípios fundamentais que devem reger o processo civil, onde, a par dos que já se previam de modo disperso e que mantêm o mesmo conteúdo, surgem agora alguns com conteúdo um pouco diverso e outros de contornos inovadores.

Tendo implicações transversais nas diversas fases do processo, alguns daqueles princípios bolem diretamente com as fases dos articulados e da audiência prévia a que aqui damos atenção.

Por aqui começaremos.

Artigo 5.º – Ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal

Relevante a possibilidade /necessidade do juiz considerar os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar, diversamente do que sucedia no regime vigente, onde só poderiam ser considerados aqueles factos por impulso das partes e nunca oficiosamente.

Artigo 6.º – Poder de direção do processo e princípio do inquisitório

A norma detalha tanto quanto possível o poder de direção do juiz e os seus poderes inquisitórios, conferindo-lhe grande responsabilidade pelo regular andamento do processo, mas impondo-lhe uma actuação que poderá, se extremada, fazer questionar a necessária independência e imparcialidade do julgador, sendo certo que traduz uma clara opção pelo comprometimento do juiz na realização da justiça material na justa composição do litígio.

Artigos 7.º e 8.º – Princípios da adequação formal e de gestão processual

Tratam-se de princípios cuja consagração visa conferir ao juiz um poder de conformação e modulação da concreta tramitação processual, determinando, após audição das partes ou a requerimento destas, a adoção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que se mostrem necessários para a justa composição do litígio (como se consagrou no RCPE).

Pese embora o processo mantenha uma forma preexistente, impõe-se ao juiz que pondere e escolha o encadeamento processual que seja o mais adequado e eficiente para alcançar as finalidades visadas pelo processo.

Porém, a cabal satisfação do modelo servido por este princípio exigiria, a nosso ver, que o juiz fosse chamado, logo no início da lide, à apreciação liminar do processo e

logo aí a tomar posição sobre o que entendesse ser o mais eficaz curso processual (e, eventualmente, convidando à prática de um acto, ao aperfeiçoamento, à realização de uma diligência ou determinando a rejeição liminar).

Maior apreensão nos suscita a inadmissibilidade de recurso das decisões proferidas com base nos princípios de adequação formal e de gestão, dando a ideia de que estaremos em face de um poder discricionário do juiz (artigo 631.º), o que poderá não suceder na maior parte das vezes.

Por outro lado, a válvula de segurança constante do art. 8.º (agir o juiz com respeito pela igualdade das partes e pelo contraditório) não foi estatuída no art. 7.º (atínente ao princípio da adequação formal), embora se possa afirmar que sempre resultaria dos art. 3.º, n.º 3, e 4.º.

Em qualquer caso, consagradas estas defesas, que sempre definirão o limite da irrecorribilidade, admite-se que esta possa ser uma solução possível, sem embargo de acolhermos, como melhor, a posição que já vimos escrita no parecer do GEOT quanto ao projecto de reforma do Código de Processo Civil de que seria melhor afastar esta irrecorribilidade (atendendo a que esta poderá determinar que se considerem apenas irrecorribíveis as decisões sobre questões pouco mais do que irrelevantes, já que, sendo a questão (eventualmente mal) decidida relevante, o tribunal superior tenderá, no intuito de reparar o erro, a considerar que a norma não habilita o juiz a decidir como decidiu, reduzindo o campo de aplicação das disposições em causa.

Artigo 148.º – Suprimento de deficiências de atos das partes

Saúda-se o conteúdo da norma que verte em lei processual de forma expressa aquilo que já era a boa prática forense, que recorria, designadamente no tocante aos erros materiais, às normas substantivas que regulam os erros desta natureza na declaração jurídica.

Também não vemos motivos para censurar a expressa alusão ao facto do vício ou omissão formal não poder resultar de dolo ou culpa grave da parte para poder ser retificável, pois apesar de ser claro que a existir dolo ou culpa grave estaremos em princípio perante uma conduta a desatender e a censurar processualmente, mediante taxa de justiça excecional ou no âmbito da litigância de má fé, deste modo fica claro o campo de aplicação da norma.

Artigo 153.º - Marcação de diligências

Saúda-se a estatuição da obrigação dos mandatários identificarem expressamente a diligência de serviço judicial impeditiva da comparência.

Artigo 156.º – Dever de fundamentar a decisão

Permite-se que fundamentação consista na simples adesão aos fundamentos invocados no requerimento ou na oposição em situações de manifesta simplicidade, sendo este critério manifestamente vago e subjectivo (seria aconselhável indicar os

pressupostos da manifesta simplicidade – vg. decisões sobre aspectos adjectivos da causa, no sentido univocamente adoptado pela doutrina e jurisprudência ?), sendo ainda certo que ainda outros poderiam ter sido adoptados (vg. ausência de oposição)

Artigo 195.º – Erro na forma do processo ou no meio processual

Não se mostra claro o conceito de meio processual utilizado no n.º 3 da norma (vg. se nele se incluem os meios de impugnação das decisões, como oposições, reclamações e recursos).

Artigo 197.º – Regras gerais sobre a nulidade dos atos

Consagra-se no n.º 4 visa que só serão recorríveis as decisões proferidas sobre nulidades que contendam com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual dos factos ou com a admissibilidade dos meios probatórios.

Estaremos, portanto e de acordo com a norma, perante a possibilidade de nulidade sanável mediante despacho judicial (irrecorrível), o que poderá colocar dúvidas sobre a constitucionalidade da norma.

A conjugação do regime estatuído neste artigo poderá mostrar-se de difícil compatibilidade com o regime de irrecorribilidade previsto nos arts. 7.º e 8.º.

A gestão processual e a adequação formal poderá implicar a decisão de omitir a prática de atos que a lei prevê no iter processual comum e de praticar outros não

previstos, situações em que tal se poderá configurar como nulidade processual. Nestes casos a referida decisão poderá não ser recorrível nos termos dos arts. 7.º e 8.º (por não estar em causa a igualdade das partes ou o contraditório), sem embargo de poder ser arguida a sua nulidade e a decisão do indeferimento desta ser passível de recurso (se a decisão se referir à aquisição processual dos factos ou à admissibilidade dos meios probatórios).

Artigos 243.º e 245.º – Atinentes à citação edital por incerteza do lugar

Subscrevem-se as formalidades atinentes à publicação de anúncios em página informática e de edital na última residência conhecida. Assegura-se a poupança de meios sem comprometer o mínimo de eficácia prosseguida com a espécie de citação em causa. Entende-se que a publicação do anúncio só terá lugar após a afixação do edital.

Artigos 246.º e 247.º – Atinentes à citação edital por incerteza das pessoas

As alterações de redação simplificam esta espécie de citação.

Artigo 269.º – Admissibilidade da reconvenção

Não existem modificações de assinalar para além da intervenção de terceiros que nenhuma censura nos merece.

Artigo 270.º – Apensação de ações

A possibilidade da determinação oficiosa da apensação, quando os processos a apensar não sejam da titularidade do mesmo juiz, implicará também um “desaforamento” oficioso das ações apensadas.

A competência para decidir sobre a apensação de ações instauradas em tribunais diferentes cometida ao juiz presidente (não explicitando a norma a que juiz presidente se reporta quando sejam diversos – ao do tribunal do processo a apensar ou ao do tribunal do processo principal. Ou restringirá a norma a possibilidade de apensação aos casos em que os processos pendam no mesmo tribunal, embora perante juízes diferentes. Por outro lado, o facto da decisão ser atribuída ao juiz presidente merece ainda reservas no campo da eficácia, pois este exercerá essencialmente funções administrativas e não jurisdicionais, para além do facto de se ver obrigado a conhecer os processos para averiguar da conveniência da apensação.

Por fim, não se compreende porque motivo a decisão do juiz presidente sobre a apensação não é recorrível e a decisão (oficiosa ou na sequência do pertinente requerimento) sobre a mesma questão do juiz não presidente.

Artigo 275.º – Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

Sufragamos a solução consagrada no n.º 4 do artigo, no sentido da redução do prazo global de suspensão (fixado em três meses, que nos parece absolutamente razoável

para acautelar as vicissitudes de eventuais negociações para composição do litígio por acordo das partes – normalmente a finalidade visada pelas partes com este pedido), bem como da impossibilidade da suspensão por acordo determinar o adiamento da audiência final (entendendo-se que, em face dos propósitos de celeridade e afastamento de práticas dilatórias expressos na exposição de motivos, que este “adiamento” abarca igualmente as situações em que, não se encontrando o julgamento a iniciar no momento do requerimento, a suspensão requerida implique alteração da data designada para a audiência final – o que poderia ser expressamente referido na letra da lei).

Artigo 276.º - Mediação e suspensão da instância

Previsão expressa da mediação como meio alternativo da resolução do litígio, possibilitando a remessa oficiosa (desde que sem expressa oposição das partes) ou por acordo das partes, sempre com as balizas estabelecidas no art. 275.º (vg. a alteração da data da audiência final já agendada), o que impede a eternização da mediação. Trata-se de uma opção legislativa que visa correlacionar o mecanismo da mediação e o andamento do processo judicial, compatibilizando-os em termos que se consideram satisfatórios.

Artigo 278.º – Regime da suspensão

Compreende-se a intenção subjacente à nova estatuição prevista no n.º 4, indiscutivelmente ligada com o propósito de evitar que a suspensão possa ser utilizada como instrumento de perturbação do processo. Sucede que nos parece que o regime

previsto se poderá justificar quando as diligências de instrução se encontram já em curso no momento em que a suspensão é requerida (vg. uma perícia em curso) e já não quando assim não seja pois, não se tendo encetado ainda qualquer diligência de instrução, o regime previsto poderá determinar a prática de actos inúteis (no caso da suspensão culminar com o acordo das partes) ou eventualmente inviabilizar o próprio acordo cuja negociação motivou o pedido de suspensão (considerando os resultados das diligências de instrução que entretanto se realizem).

Artigo 284.º – Deserção da instância e dos recursos

Eliminação da interrupção da instância, consagrando-se apenas a sua deserção como consequência da negligência das partes e por um prazo curto, o que se louva atendendo pois nada justifica que se mantenham pendentes processos em relação aos quais as partes nenhum interesse revelam.

Artigo 313.º – Consequências da decisão do incidente de valor

A alteração de redação prende-se com o fim do tribunal coletivo, não havendo alteração sensível do regime atual.

Artigo 532.º – Taxa de justiça

A alteração que se pretende introduzir com a disposição prevista no n.º 7 é de aplaudir no intuito de se tributar o acréscimo de serviço que determinadas práticas (e determinadas ações, pela sua própria natureza) implicam para o Tribunal (devendo ser conjugada com o disposto nos artigos 6.º, n.º 5, e 7.º, n.º 5, do RCP)

Contudo, a vacuidade de determinados conceitos “prolixidade”, “elevado número de testemunhas” (quando o número destas estará agora, por regra, limitado) poderá dar lugar a interpretações dissonantes e a alguma subjectividade na interpretação da lei, que seria arredada pelo estabelecimento de critérios mais objectivos.

Artigo 533.º – Taxa sancionatória excepcional

Também aqui, louvando-se o intuito prosseguido pela norma (que já existe), o seu âmbito de aplicação não resulta claro (muito por culpa dos conceitos abertos e um pouco vagos, importando determinar o que se deverá entender por pretensão “manifestamente improcedente”, apresentada sem “a prudência ou diligência devida”), quer isoladamente considerada a norma, quer no seu confronto com o instituto de litigância de má fé..

Artigos 548.º e 549.º – Processo comum e processos especiais e Forma de processo comum

Alteração imposta pelo fim dos processos sumário e sumaríssimo.

Artigo 553.º - Requisitos da petição inicial

Consigna-se expressamente o ónus de alegação do autor (n.º 1, al. d) - compreendendo-se, pese embora a sua redundância, a alusão expressa aos factos essenciais, por oposição aos factos instrumentais, cuja aquisição para o processo não está espartilhada a uma expressa alegação nos articulados) e estatui-se a obrigação do autor, no final da petição, apresentar o requerimento probatório, bem como, quando seja admissível recurso ordinário da decisão final, requerer a gravação da audiência, sem prejuízo, no caso de contestação pelo réu, da possibilidade de alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação (n.º 2).

Artigo 573.º – Elementos da contestação

De assinalar a estatuição de uma consequência concreta para a violação do dever de especificação dos factos essenciais em que se baseiam as exceções, que será a de não se poderem considerar tais factos admitidos por acordo por falta de impugnação.

É também prevista a obrigação de apresentação do requerimento probatório na contestação, em consonância com a obrigação idêntica que impende sobre o autor.

Artigo 575.º – Ónus de impugnação

Mostra-se, a nosso ver, censurável a distinção efectuada no preceito entre factos essenciais e instrumentais, que não tem fundamento suficiente. Efectivamente, não se compreende o motivo pelo qual se admite que o réu possa produzir prova posterior para contrariar a admissão de factos instrumentais que não contrariou no articulado próprio, o que sem dúvida bole com os princípios de economia processual, de boa fé e de cooperação processual, sendo certo que, a estatuição do ónus de impugnação especificada quanto a tais factos em termos semelhantes aos factos ditos essenciais se impõe, senão por maioria, pelo menos por igualdade de razões.

Artigo 578.º – Exceções dilatórias

Conjuga-se com a nova redação do artigo 114.º, n.º 1.

Artigo 579.º – Conhecimento das exceções dilatórias

A adaptação de redação conjuga-se com o teor dos artigos 114.º, n.º 1, e 121.º.

Artigo 588.º – Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

De censurar, pelos motivos já referidos quanto ao disposto na proposta do art. 575.º, a eliminação do ónus de impugnação dos factos instrumentais.

A estatuição constante do n.º 2 mostra-se em sintonia com a cominação a que aludimos quando se apreciou o art. 573.º (al. c)).

Artigo 589.º – Termos em que são admitidos

A alteração proposta visa adaptar o regime de admissibilidade de introdução no processo dos factos supervenientes (constitutivos, modificativos ou extintivos do direito) à regra da obrigatoriedade de realização da audiência preliminar e à inexistência de uma base instrutória.

Artigo 590.º – Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência de discussão e julgamento

Louvável preocupação de celeridade e de economia processual (a apresentação do novo articulado não poderá ter como efeito qualquer adiamento; os aditamentos de facto a que haja lugar têm cunho oral; as testemunhas deverão, tendencialmente, ser apresentadas pela parte; e a interrupção da audiência só terá lugar se tal for absolutamente imposto pelo princípio do contraditório).

Artigo 591.º – Despacho pré-saneador

Com maior relevo, destaca-se a obrigação do juiz convidar ao aperfeiçoamento dos articulados que se constate ser necessário, o que implicará logo nesta fase uma atenta

e rigorosa análise do processo, acrescentando que, a par da verificação da correção e suficiência da alegação de facto, deverá o juiz providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias e determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.. Nenhum reparo nos merece a norma.

Artigo 592.º – Audiência prévia

Considera-se positiva a estatuição, como regra, da obrigatoriedade da audiência prévia com a amplitude prevista (realização tentativa de conciliação; discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa; discussão das posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate; prolação de despacho saneador; determinação, após debate, da adequação formal, a simplificação ou a agilização processual; identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova; e a programação, após audição dos mandatários, dos atos a realizar na audiência final, estabelecendo-se o número de sessões e a sua provável duração, e designando-se as respetivas datas.

Trata-se, no fundo, de uma diligência essencial, onde se faz um ponto de ordem sobre a regularidade e suficiência dos elementos trazidos ao processo para a apreciação das pretensões formuladas, se procede às correções que se mostrem necessárias, à

apreciação da aptidão ou necessidade do processo prosseguir e, bem assim, se define o subsequente curso processual, com as adaptações que se entendam convenientes ou necessárias em ordem a obter o mais rápido e eficaz desfecho da causa, inclusivamente com a programação obrigatória dos actos processuais subsequentes. E tudo isto numa só diligência, oral e em pleno respeito pelo princípio do contraditório.

Consideramos muito positiva a norma em apreço, onde também se estabelece, a nosso ver bem (em consonância com a celeridade e eficiência que se pretende conferir ao processo), não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

Artigo 593.º – Não realização da audiência prévia

Limita-se a não realização da audiência preliminar, por regra, aos casos de revelia inoperante e em que o processo deva findar nesta fase pela procedência de exceção dilatória já debatida nos articulados (sem que se exija a manifesta simplicidade desta questão), vincando que a realização da audiência preliminar deve constituir a regra.

No n.º 2 prevê-se, logicamente, que, não se realizando a audiência prévia, será proferido despacho escrito, onde se procede a saneamento e à gestão dos subsequentes actos processuais.

Artigo 594.º – Dispensa da audiência prévia

Prevê-se, igualmente, a possibilidade de dispensa de audiência prévia quando esta se destinasse apenas a proferir despacho saneador e a identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova, o que será realizado mediante despacho escrito, onde também se poderão determinar medidas de adequação formal, simplificação e agilização processual e se deverão programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas.

O n.º 3 prevê a possibilidade das partes reclamarem da identificação do objeto do litígio e da enunciação dos temas da prova, bem como das medidas de adequação formal, simplificação e agilização processual determinadas e ainda da programação dos atos a realizar na audiência final, o que dará lugar à realização de audiência preliminar para a decisão de tais reclamações e acessoriamente para a discussão das posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio e a supressão das insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate.

Artigo 596.º – Despacho saneador

Consigna-se a regra da prolação do despacho saneador em ata, em sede de audiência prévia, sem embargo de se permitir, quando a complexidade das questões a resolver o exija, a prolação por escrito, suspendendo-se a audiência prévia e fixando-se logo data para a sua continuação, se for caso disso.

Nenhum reparo nos merece a proposta de alteração, em consonância com o regime agora gizado para esta fase.

Artigo 597.º – Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova

Na proposta em apreciação é eliminada a selecção da matéria de facto relevante para a decisão da causa tal como vigorou durante décadas, bem como a distinção, nesta fase intermédia, entre os já factos assentes e aqueles que deveriam integrar a base instrutória (que antes se dividiam, respectivamente, entre a especificação e o questionário).

O despacho projetado na reforma incidirá agora, por um lado, na identificação do objeto do litígio e, por outro, enunciação das questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.

A identificação do “objeto do litígio” permitirá identificar as principais questões a resolver, admitindo-se que, à semelhança da utilidade que tem presentemente para o juiz na sentença (como ponto de ordem do que se visa apreciar), também para as partes poderá servir de orientação na definição das respectivas estratégias de prova a seguir em sede de audiência final.

Já a enunciação dos temas da prova nos parece uma actividade demasiado genérica e difusa tendo em apreço, não só a nossa cultura judiciária, mas principalmente a necessidade de definir a factualidade pertinente para a decisão da causa. Admite-se que

a intenção de permitir uma mais ampla indagação da matéria de facto, de modo a apurar a verdade material que permita a justa decisão do litígio, desemboque num mecanismo de seleção do acervo factual a discutir menos formal e rígido do que aquele que foi até agora seguido no nosso processo civil.

Contudo, encontrando-se a apreciação da matéria de facto sempre necessariamente centrada nos factos alegados pelas partes (com as limitadas exceções de que já acima se deu nota) e, como forma de melhor orientar a actividade das partes e disciplinar a produção de prova, não descortinamos vantagens de monta na omissão da indicação dos factos que já nesta fase se encontrassem assentes e nem mesmo na indicação concreta dos factos (essenciais) sobre os quais deverá recair a actividade instrutória das partes, sem prejuízo de ainda assim ser concedida ampla margem de manobra às partes e ao juiz quanto à apreciação dos factos instrumentais.

De facto, acreditamos que, por segurança (designadamente para não terem julgamentos de difícil condução e com prova a incidir sobre todos os factos – relevantes ou instrumentais ou ainda instrumentais puramente probatórios - e não correrem o risco do Tribunal superior ordenar uma ampliação dos factos a ter em conta na sentença a proferir), os juízes continuarão a realizar algo em tudo similar à base instrutória, bem como, certamente, a aludir, ainda que como prelúdio, aos factos que deverão ser considerados já nesta fase intermédia como provados e portanto dispensados de outra prova.

Por outro lado, devendo o juiz tomar posição sobre todos os factos na sentença (tal como resulta do art. 607.º, n.º 4), sem que se distinga entre essenciais e instrumentais, e atendendo à proverbial dificuldade existente nesta distinção, é quase certo que o despacho a que alude o art. 597.º será o equivalente à actual base instrutória, sem distinção assinalável, incluindo todos os factos carecidos de prova.

4) Direito Probatório Formal

Apreciação das alterações propostas

1) Afigura-se-nos positivo que os actuais art. 522º B e C do C.P.C. referentes ao registo dos depoimentos prestados na audiência final e forma de gravação saiam do Título V do C.P.C. uma vez que não consubstanciam instrução do processo;

2) O disposto no art. 426º do anteprojecto de C.P.C. é de saudar ao dar ao Tribunal o poder de decidir se o documento junto até 20 dias antes da audiência final ou na própria audiência é relevante e se há grave inconveniente no prosseguimento da audiência uma vez que, de outro modo, a mera junção tenderia a obstar ao início ou à continuação da audiência final;

3) Salvo melhor opinião o art. 445º do anteprojecto de C.P.C. padece de manifesto lapso ao remeter para o art. 518º sendo que deveria remeter para o art. 429º;

4) art. 468º do anteprojecto - A denominada prova por declarações de parte merece-nos algumas reservas.

Desde logo, este meio de prova já existe, pois o art. 361º do C.C.. em sede de direito probatório material, já prevê que o Tribunal possa apreciar livremente como elemento de prova o reconhecimento de factos desfavoráveis pela parte que não possam valer como confissão. Por outro lado, o Tribunal pode, em nome da descoberta da verdade material, valorar as declarações das partes em conjugação com outros elementos de prova. Por fim, o Tribunal, ao abrigo do disposto no art. 266º nº 2 e 3 do C.P.C., pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes e estas estão obrigadas a comparecer sempre que notificadas e a prestar esclarecimentos.

Receamos que este meio de prova possa ser requerido pelas partes de forma abusiva, o que conduzirá a uma repetição do alegado nos articulados, sendo que, por natureza, as partes não conseguem ver os factos com objectividade.

5) Salvo melhor opinião discorda-se da previsão das denominadas “Verificações não judiciais qualificadas” no art. 496º do anteprojecto.

Afigura-se-nos que, ou a situação concreta exige uma inspecção judicial ou não exige, pelo que se mostra desnecessária uma terceira figura sendo que o processo civil proíbe a prática de actos inúteis. Acresce que entendemos que esta figura contribuirá para retardar a tramitação do processo.

6) O art. 504º nº 3 do anteprojecto enferma de lapso material pelo que, onde se lê “(...) o juízo da causa (...)” deve passar a ler-se “(...) o juiz da causa (...)”.

O mesmo parece ocorrer com a redacção do art., 508º, onde se lê “(...) o juiz presidente (...)” deve passar a ler-se “(...) o juiz (...)”.

7) 509º do anteprojecto - É de louvar a inversão da actual regra no sentido de o Tribunal proceder à notificação das testemunhas arroladas pelas partes. Contudo, admitimos que as partes requeiram por sistema a notificação das testemunhas por si arroladas.

8) 513º do anteprojecto – É igualmente de louvar o limite do número de testemunhas a 10, bem como a possibilidade do juiz excepcionalmente admitir um número superior face ao requerido pelas partes e atendendo à natureza e extensão dos temas da prova.

5) Da Discussão e Julgamento da Causa -

Artigo 646.º :

Muito embora o Tribunal Colectivo encerre um indiscutível maior valor na Administração da Justiça, impõe-se reconhecer que esse Tribunal representava um

excessivo investimento de meios, ampliando as garantias num sistema já saturado das mesmas.

O legislador com esta opção formaliza a extinção do Tribunal colectivo nos julgamentos cíveis, o que na prática já havia sucedido.

Desde a reforma anterior (Dec.Lei n.º183/2000) que os julgamentos só seriam realizados por Tribunal Colectivo, se, ambas as partes, assim o houvessem requerido (cfr.art.646.º n.º1 do CPC), circunstância que acabou por impedir a constituição do Tribunal Colectivo. Contudo, a experiência passada, desde então, permite responder, muito claramente, que foi justa e acertada esta opção de poupança de meios, pois, não se verificou qualquer perda para a Justiça, nos julgamentos presididos pelo Tribunal Singular. Antes, constituiu um ganho de eficácia, permitindo disponibilizar recursos humanos qualificados, possibilitando a realização de um elevado número de julgamentos nas acções declarativas na forma ordinária.

Artigo 650.º :

Os n.ºs1, 2 alíneas a) e f), n.ºs3 e 5 são adaptações em consonância com alterações dos regimes que decorrem da extinção do Tribunal Colectivo e do modo como se fixará o objecto da lide.

A redacção proposta na alínea d) do n.º2 contempla um leque alargado de intervenções do juiz, apostando-se no bom senso e sensatez deste. Com o incremento dos poderes de disciplina e de direcção sobre as inquirições e instâncias visa-se o valor

superior da discussão da lide centrada nos aspectos relevantes, e da brevidade do processo.

Esta aposta justifica-se pela profunda alteração que virá incidir sobre o modo como se irá discutir o objecto da causa. O desaparecimento da fixação prévia dos factos assentes e da matéria delimitada por quesitos (ou pontos de facto) da base instrutória, implicará uma maior latitude nas instâncias promovidas pelos mandatários nas inquirições de testemunhas, circunstância que necessitará de um acrescido e reforçado poder de direcção que reconduza a discussão aos aspectos relevantes e úteis da lide.

É assim acertado o juízo de prognose feito pelo legislador, e corporizado nesta alínea, pretendendo remediar a desorganização que advirá da ausência formal de selecção de factos assentes e da base instrutória, assim como a tentação das partes em investirem na discussão de aspectos espúrios e pitorescos da lide.

Restará saber, se esta medida colmatará as, mais do que previsíveis, dificuldades inerentes à discussão de causas complexas, com várias contestações, recheadas de articulados com mais de 300 ou 400 artigos.

Artigo 651.º :

Deve saudar-se a profunda alteração que se introduz nas causas de adiamento, reconduzindo-se o adiamento apenas aos casos de justo impedimento do advogado, ou no caso em que não se haja previamente cumprido o agendamento por intermédio do art.155º do CPC.

O regime ainda em vigor era de uma incoerência gritante. Depois de se mobilizarem várias agendas e esforços para se determinar, nos termos do art.155º, uma data para julgamento, tudo isso ficava sem efeito, quando um dos advogados no dia do julgamento faltava, bastando-lhe comunicar a sua impossibilidade de comparecer cfr.art.651º nº1 alínea d) do CPC. Esta era sem dúvida, de longe, a causa mais frequente e dramática no adiamento dos julgamentos, e que, agora, com o presente projecto é eliminada.

No regime deste preceito, também não choca a eliminação da causa prevista na alínea b) do nº1, dado que embora representassem casos contados de adiamentos, os direitos processuais das partes não resultam afectados com a realização de várias sessões de audiência de julgamento, designadamente o confronto dos documentos com algumas testemunhas, cuja inquirição poderá ser reagendada para ulteriores sessões, por forma a satisfazer o tempo do contraditório e se pacificar a eventual admissão do documento aos autos.

Artigo 652.º :

Os nºs2, 4, 5, 6 e 7 são adaptações em consonância com alterações do regime que decorre da extinção do Tribunal Colectivo.

A alínea e) do nº3 é mais um exemplo em como o presente projecto reduziu os aspectos imprecisos do actual processo civil, regulando agora os limites máximos no tempo dos debates “alegações”, incrementando a economia e brevidade na lide. Com

efeito, a actual ausência de regulamentação quanto ao tempo dos debates, motivou, não raras vezes, ao prolongamento excessivo das alegações orais, chegando, em algumas lides, a ocupar uma tarde, ou até, todo um dia, o que parece claramente desequilibrado e injustificado.

A inovação prevista na 2ª parte do nº7 é igualmente de saudar, dado que incrementa o valor da prova testemunhal, possibilitando um “diálogo” entre testemunhas de ambas as partes sobre o mesmo contexto histórico, com a mesma razão de ciência, sem os inconvenientes do confronto da acareação (*sempre inibidora; ou indutora de reacções difíceis de interpretar pela sua ambiguidade; ao mesmo tempo que permitia campear as personalidades mais agressivas*), e que, em certos casos, esta orientação instrutória poderá permitir importantes ganhos para a descoberta da verdade.

Os matizes e a perspectiva de cada testemunha sobre os mesmos factos, vistos com olhos diferentes, relatados em simultâneo ao Tribunal, para além de serem depoimentos que permitirão a auto-crítica das testemunhas, facultarão ao Tribunal uma visão mais alargada e completa dos factos, possibilitando maior controlo sobre a verdadeira razão de ciência de cada testemunha. Em vez de uma análise sucessiva de depoimentos, nestes casos teremos uma análise coeva.

Artigo 653.º :

Com pequenas alterações o essencial da alteração deste preceito constituem adaptações em consonância com alterações do regime que decorre da extinção do Tribunal Colectivo.

Nas acções ordinárias, muitas vezes de elevada complexidade, encontra-se plenamente justificada a segmentação entre o julgamento da matéria de facto e da matéria de direito em momento distinto, sobretudo, no actual paradigma do processo civil, onde a tarefa de condensação e de selecção dos factos é transferida para a fase do julgamento da decisão de facto, com os inconvenientes e os escolhos que isso acarreta. Cumular esse trabalho com a decisão da matéria de direito seria insano.

Artigo 654.º :

Os nºs1 a 4 são adaptações em consonância com alterações do regime que decorre da extinção do Tribunal Colectivo.

Merece particular realce o nº5 que introduz uma clara regra de justiça na nossa orgânica judiciária, assim se evitando possíveis cálculos e programações de julgamentos, que aqui e acolá, se faziam com a reserva de, nesses processos, não serem conclusos ao respectivo juiz. Ou seja, o juiz que preside ao julgamento e profere a decisão da matéria de facto, agora, terá de realizar a sentença, mesmo que entretanto haja sido transferido ou promovido, com ganhos evidentes que resultam da sentença ser elaborada por quem conhece e julgou a causa.

Artigo 655.º :

A redacção deste artigo para além da consonância com a extinção do Tribunal Colectivo, contém a recomposição do regime previsto no actual art.646º nº4. Entende-se que a presença dessa norma de direito material probatório no regime adjectivo nunca foi, e continua a não ser espúria.

Artigo 656.º :

As alterações propostas para o tempo do agendamento das sessões do julgamento que necessariamente tenham de ser marcadas, aparecem agora num formato normativo mais equilibrado do que o actual regime, bem se eliminando o nº3, cuja solução era manifestamente excessiva e irrealista. A prática judiciária, amplamente exercida, está, agora, vertida no nº2 que se propõe no projecto.

Já a solução proposta no nº4 persiste num regime excessivo, no qual basta a oposição de uma das partes, para que o juiz não possa autorizar que a testemunha se ausente e se retire do Tribunal após o seu depoimento, ainda que o juiz entenda (em face das razões invocadas pelo mandatário) que nada justifica a sua presença e “retenção” nas instalações do Tribunal.

A obrigação de permanência de uma testemunha no Tribunal é uma medida especial (extrema, diríamos), e que só pode ser da competência do juiz, não podendo depender da posição de uma das partes.

Artigo 657.º :

Nada há de relevante a mencionar nesta alteração.

Artigo 658.º :

Os dois tempos alternativos de conclusão do processo para sentença, resultam da possibilidade da fase das alegações de direito por escrito poder ser suprimida, cfr.art.657.º, ou não.

Artigo 659.º :

A principal referência situa-se no nº3, o qual contém procedimentos cometidos ao juiz de harmonização e compatibilização dos factos assentes (desde a fase dos articulados ou, previamente, constantes em documentos autênticos), com os factos dados como provados no art.653.º. Ora, este é um dos principais problemas que derivam da nova metodologia na organização de factos essenciais, onde não se seleccionam os factos assentes. Esta harmonização e compatibilização deveria ser prévia, como actualmente sucede quando se elabora a selecção da matéria de facto com matéria assente e base instrutória, cuja eventual contradição é fundamento de reclamação.

Para além das dificuldades e das perdas de tempo que irão decorrer com discussão sobre matéria que já se encontrava assente por confissão, ou por constar de documento autêntico; podem, supervenientemente à decisão da matéria de facto produzida nos termos do art.653.º, serem detectadas contradições insanáveis, que o juiz no momento em que elaborou essa decisão sobre os factos não as ter vislumbrado, precisamente, por os factos assentes não estarem expressamente recenseados de modo a facilitar o referido cotejo, sendo que na fase da sentença já não pode compatibilizar ou harmonizar essas contradições, excepto, em caso de meros lapsos materiais.

Assim, o esforço que se exige no nº3 do artigo em análise, não tem a capacidade de resolver as contradições que se verificarem entre a decisão proferida nos termos do art.653.º e os factos que já se encontravam previamente assentes por confissão ou por prova documental. Repete-se que este problema de harmonização à “posteriori” decorre, por não estarem expressamente recenseados os factos assentes, e assim não serem imediatamente apreensíveis para o julgador na sua dimensão, totalidade e particularidade, quando este profere a decisão da matéria de facto nos termos do art.653.º.

Artigos 667.º e 668.º :

A transferência de uma causa de nulidade (prevista na actual al.f) do nº1 do art.668º) para o regime das rectificações de erros materiais é acertada e equilibrada.

Afigura-se igualmente correcta a ampliação do regime de nulidade que consta da al.c) do nº1 do art.667.

Artigo 669.º :

Este preceito reflecte o espírito da reforma, visando a eliminação de todos os expedientes que possam retardar excessivamente o processo. Com efeito, face à multiplicação dos regimes da rectificação, da arguição de nulidades, de reforma da sentença e da própria interposição de recurso, se a tudo isto se somar o expediente dos esclarecimentos, o qual, na maioria dos casos era usado para fins estranhos ao próprio incidente, encontra-se, por isso, justificada a reforma que o expurga do processo.

Artigo 670.º :

Este preceito vem agilizar o conhecimento de nulidades da sentença pelo juiz que a proferiu, na instância de recurso, inscrevendo-se o processamento dessa apreciação numa óptica de celeridade e brevidade

Artigo 670.º-A :

Mostra-se avisada a medida aqui adoptada.

Artigo 675.º-A :

Este preceito, alterando e revogando, na totalidade, a norma actualmente correspondente, vem agora estabelecer um novo regime geral da instância executiva fundada no título executivo de sentença judicial.

Deve registar-se a retoma da boa técnica, na forma simples de legislar a acção executiva, abandonando-se os caminhos tortuosos, impostos pela reforma do Dec.Lei nº38/2003, de má memória.

Contudo, a tramitação da acção executiva nos próprios autos da acção declarativa, dando de barato alguns embaraços materiais e práticos (todos eles ultrapassáveis), levanta algumas questões sérias de orgânica judiciária, confrontando directamente as vantagens da especialização.

6) Recursos.

As alterações introduzidas no Título respeitante aos recursos tinha sido objecto de revisão há relativamente pouco tempo, mais precisamente com o Decreto-lei n.º 303/2007, de 28 de Agosto, que teve a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Daí que o legislador não tenha alterado, de modo significativo, os preceitos que constam do Capítulo VI, do Título II do Código Processo Civil em vigor e que na presente revisão assume o Título V.

Ainda assim, afigura-se-nos poder o texto ter algumas melhorias.

Incoemos pela exposição de motivos. Nas páginas iniciais (não remeto para a paginação do texto que me serve de base, dado que fiz adaptações na formatação para encurtar o numero de páginas o que conduziu uma paginação não coincidente com aquela que é o texto original) o legislador afirma, no propósito que vai asseverando ao longo da exposição de motivos, que foi seu propósito laquear as possibilidades de expedientes dilatórios que foram identificados ao longo da vigência do actual texto normativo. Assim, e para nos atermos só aquelas que com o tema atinam, afirma que se elimina o incidente de aclaração ou esclarecimento “de pretensas e, nas mais das vezes, ficcionadas e inexistentes obscuridades ou ambiguidades da decisão reclamada - apenas consentindo ao interessado arguir, pelo meio próprio, a nulidade da sentença que seja efectivamente ininteligível.”

Na elaboração dos acórdãos “observa-se, na parte aplicável, o preceituado nos artigos 607.º a 612.º, o que vale por dizer que os acórdãos, se dúvidas pudessem existir, têm de ser consideradas sentenças, ainda que tomem a designação de acórdãos, por intervirem na sua elaboração um órgão colegial, o colectivo que é constituído para o julgamento do recurso. Daí que pareça resultar incoerente que no artigo 667.º, n.º 2 a propósito dos vícios e reforma do acórdão se continue a aludir ou a empregar o termo “aclaração”. Esta aparente contradição vem repercutida no artigo 686.º quando manda aplicar aos acórdãos do Supremo “o disposto no artigo 667.º”. No mesmo sentido aponta o n.º 3 do artigo 664.º quando fala em “aclaração” para os termos posteriores ao vencimento do relator.

Assim, em meu juízo, deveria ser eliminada esta expressa alusão a “aclaração” para congruar o propósito expresso na exposição de motivos e o texto das normas que o pretendem cumprir.

Entrando propriamente no texto do diploma, a primeira questão que, em meu juízo, deveria ser objecto de melhoria prende-se com o segmento normativo que está contido no n.º 6 do artigo 618.º que se refere ao processamento subsequente à reforma da sentença.

Preceitua este segmento de norma que não cabendo recurso ordinário da sentença e pedida a reforma da sentença “o juiz profere decisão definitiva sobre a questão suscitada; porém, no caso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior – [(alíneas a) e b) - “tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos” - a) e “constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida”] - a parte prejudicada com a alteração da decisão pode recorrer, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, não suspendendo o recurso a exequibilidade da sentença.” Este artigo é aplicável aos acórdãos - cfr. artigo 667.º e 686.º.

Se quanto a um recurso de um acórdão proferido na Relação a questão pode não configurar qualquer tipo de dúvida já quanto à decisão proferida na primeira instância a questão pode suscitar a seguinte dúvida. É possível recurso em mais de um grau? Isto é, um interessado prejudicado com a decisão de reforma pode recorrer só num grau, ou seja, até à Relação ou pode recorrer também para o Supremo Tribunal de Justiça? Em nosso juízo este recurso deveria ter a possibilidade de ser impugnado em um só grau de

jurisdição, o que vale por dizer que do despacho que decida a reforma da sentença e de que resulte um prejudicado, este só poderia recorrer em um grau. No caso da sentença cuja impugnação não permita recurso ordinário, poderia recorrer para a Relação e no caso de acórdão proferido em segunda instância poderia recorrer para o Supremo Tribunal.

Proporia, pois, que este segmento de norma fosse alterado e fosse adoptada a sequente formulação: “(...) porém, na caso que se refere o número 2 do artigo anterior, a parte prejudicada com a alteração da decisão pode recorrer, em só grau, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, não suspendendo o recurso a exequibilidade da sentença.”

O artigo 633.º concita-me a seguinte questão, porquê afastar o Ministério Público das regras da renúncia e/ou da aceitação da decisão? Reconhecendo a especifica configuração da magistratura do Ministério Público e os especiais interesses que prossegue, quando intervêm num processo de feição civil (por só destes curarmos) afigura-se-me que ao conferir um estatuto diferenciado num processo dispositivo e de partes se está contribuir para um afastamento da regra de igualdade e de equiparação de armas aos intervenientes processuais. Ao Ministério Público, com respeito pelos interesses que estatutariamente prossegue, não deve ser atribuído um regime diferenciado ou criar um espaço de desigualdade de armas que, malgrado as necessidades de consulta e ponderação de interesses que possam estar em jogo. Se não relativamente à renúncia, pelo menos quanto à aceitação da decisão. Na verdade, se o Ministério Público aceita, expressa ou tacitamente a decisão, afigura-se-me que não ode depois, ainda que,

por ordem superior, vir a recorrer. A criação de uma situação de expectativa (séria e legítima) na outra parte que a decisão, pela manifestação de actos condizentes por parte de um interveniente processual, não pode, em nosso juízo, ser desfeiteada por uma deficiente ou inexistente comunicação no interior de uma estrutura. Não credibiliza a própria estrutura do Ministério Público, cria uma situação de privilégio e confere, externamente, uma imagem de desregulação e favor para um dos intervenientes.

A posição que aqui se assume decorre de uma posição de princípio pelo que admita não seja totalmente unânime. Ainda assim, ousava propor que o n.º 4 do artigo 633.º pudesse adoptar a seguinte redacção: “O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Ministério Público, excepto no caso de ter aceite a decisão”

O artigo 638.º contém um segmento normativo que, em meu juízo, deveria ser melhorado. A questão tem suscitado controvérsia e prende-se com a necessidade, exigida por alguns, de que tendo o recurso como fundamento a invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido por via de recurso – maxime por via do recurso de revista excepcional (artigo 673.º - o recorrente quando invoca a existência de conflito de jurisprudência dever juntar cópia certificado do acórdão que se encontra em conflito com o acórdão fundamento. Argumentam os que exigem e reclamam a necessidade de certificar o trânsito em julgado que a contradição só se forma entre dois acórdãos que tenham transitado em julgado. Na verdade, para esta linha de argumentação, não poderá servir de fundamento da invocação de um conflito jurisprudencial um acórdão que seja sacado da base de dados do ITIJ. Sabe-se que os acórdãos são normalmente publicados antes do trânsito em julgado, chegando, mesmo,

alguns a obter publicação antes da notificação às partes. Ora nestes casos seria fácil para quem queira usar de um expediente recursivo sacar como fundamento da invocação de contradição um acórdão que ainda não tenha transitado em julgado e que possa vir a ser alterado ou revogado, em via de recurso. Não se desconhece que, na caso do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência - cfr. parte final do n.º 2 do artigo 689.º - o trânsito em julgado se presume, mas já não para o caso de revista excepcional que é um recurso ordinário e que obedece aos critérios apertados do artigo 673.º.

Em consonância, aliás, com a alínea c) do número 1 deste último preceito citado que exige o trânsito em julgado dos acórdãos da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça – “já transitado em julgado”.

Parece, pois, que a parte final do n.º 2 do artigo 638.º deveria assumir a seguinte redacção: “(...) quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretenda ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia com nota de nota de trânsito em julgado do acórdão fundamento.”

O n.º 6 do artigo 639.º pode ser melhorado. Na verdade, acontece a maior parte das vezes que o recurso é admitido, pelo juiz ou relator, logo após a apresentação do requerimento por parte do recorrente, e não após a apresentação das contra-alegações, como seria mais curial, dado que o recorrido pode recorrer subordinadamente ou ampliar o âmbito e nestes casos, salvo melhor opinião, o recurso e a ampliação deveriam ser igualmente objecto de despacho de admissibilidade. Sabendo que não é a forma corrente de proceder, acontece que tendo o recorrido apresentado as respectivas alegações, o recorrente não é notificado das mesmas – malgrado o disposto no actual

223.º (antigo 266.º) – o tribunal envia o processo para o tribunal superior sem que a parte tenha tido oportunidade de se pronunciar quanto à admissibilidade do recurso. Nestes casos o relator, antes de tomar posição sobre a admissibilidade do recurso, deverá notificar a parte que não teve oportunidade de se pronunciar - actual artigo 656.º - para se pronunciar. Entretanto já o processo subiu e vai estar dependente de nova notificação para a parte que não teve oportunidade de pronunciar o faça no tribunal superior.

A eventual demora e prática de um acto pelo tribunal superior, que será motivo de retardamento do julgamento do recurso, poderia ser obviada se o tribunal recorrido, desde que o recorrido tenha posto em crise a admissibilidade ou tempestividade do recurso, fosse cominado a notificar o recorrente desta questão prévia. (Sei que isso obrigaria a ler as alegações do recorrido, mas ainda assim penso que uma leitura que ainda por cima será das primeiras páginas obviaria a demoras no tribunal superior. Se o objectivo e o firmado desiderato é a celeridade ...).

Neste conforme proporia que fosse aditado um número que passaria a ter o número 7 e que teria a seguinte redacção: “Tendo o recorrido impugnado a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente, o tribunal recorrido, se a parte não tiver cumprido o artigo 223.º, notificará o recorrente para responder, no prazo de dez dias. “ Ou “No caso referido no número anterior, se se verificar que a parte não deu cumprimento ao disposto no artigo 223.º, o tribunal recorrido notificará o recorrente para se pronunciar quanto a alguma das questões prévias suscitada na alegação do recorrido.”

O artigo 640.º, n.º 5 suscita-me a mesma interrogação e perplexidade que já acima assumi quanto ao tratamento (de favor) que é conferido ao Ministério Público.

Proporia a sua supressão.

O artigo 641.º continua a enfermar de uma dubiedade que vem sendo calcorreada pela jurisprudência, qual seja a de saber se quem pretende impugnar a decisão de facto deve consignar nas conclusões as especificações que estão contidas nas alíneas do preceito. Especificando, quando se pretende impugnar a decisão de facto soe levar-se ao corpo alegatório os concretos pontos da decisão de facto que, no entender do recorrente, foram ou obtiveram deficiente julgamento, em face do acervo probatório total carreado para o processo, documental, pericial confessório ou resultante da prova testemunhal. A jurisprudência vem pugnano para que estas especificações devam ser consignadas nas conclusões pois só assim se cumpre o objectivo de que as conclusões dessumem e substanciam os fundamentos do recurso e, pour cause, só delas se pode extrair o núcleo fundante, delimitador e cognoscente do recurso.

Na norma em apreço mantém-se a dubiedade e a incerteza quanto a este aspecto, daí que não seja despiciendo concretar o proémio do n.º 1 do indicado preceito neste sentido: “Quando seja impugnada a decisão da matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, nas conclusões, sob pena de rejeição: (...).”

O n.º 4 do artigo 644.º é inovador relativamente ao artigo mesmo número ao artigo 688.º do Código que se pretende reformar. Na verdade, neste preceito não se previa a reclamação para a conferência do despacho proferido pelo relator sobre a reclamação. Vale por dizer que o despacho proferido na reclamação que apreciasse a

admissibilidade do recurso era definitivo e não era susceptível de reclamação para a conferência. Compreendia-se que assim fosse. O relator nestes casos funciona em substituição, em disant, do Presidente do tribunal superior a quem deveria ser dirigida a reclamação para que este decidisse em última instância, a menos que fosse invocada alguma inconstitucionalidade (mesmo assim de duvidosa admissibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional. Admitamos, por exercício de raciocínio), decidisse. Sendo esta a teleologia da reclamação - decisão por um órgão singular e em última e derradeira instância - então não se compreende a inovação, fazendo depender a decisão do relator de uma reclamação para a conferência, conferindo, deste modo, a mesma dignidade a uma reclamação do que a uma decisão sumária - cfr. artigo 657.º. Uma decisão sumária contém uma diminuição da garantia de decisão de um tribunal superior, que normalmente funciona em colectivo, pelo que é admissível que o legislador permita à parte esta possibilidade de, sendo a decisão do recurso proferida em decisão sumária, reclamar para a conferência onde normalmente interviria o colectivo de juízes que a lei consagra para um julgamento em tribunal superior.

Em meu juízo, e pelas razões expostas, suprimiria a inovação introduzida pela reforma, vale dizer o troço “a qual é susceptível de impugnação, nos termos do n.º 3 do 653.º”

O artigo 651.º causa-me alguma perplexidade quando refere que a caução se mantém até ao trânsito ao julgado da decisão final proferida no último recurso interposto. Sabendo da sanha recursiva da turba indígena a pergunta que acode é se o legislador pretende que a caução se mantenha até decisão de um recurso interposto para

o tribunal constitucional, isto é, para além dos recursos ordinários normais, sabendo-se que os recursos para este tribunal têm efeito suspensivo quanto á constitucionalidade normativa – cfr. 78.º, n.º 4 da Lei do tribunal constitucional. A ser assim a caução ir-se-á eternizar e vencedor da causa vai jazer á espera da decisão do recurso. Daí que, em meu aviso, esta parte do normativo em apreço devesse ser suprimida. Acresce que o preceituado no n.º 6 do preceito em análise não fará muito sentido. Explicitando. Neste momento, ou no regime actual, o relator que deferisse a reclamação deveria, logo requisitar o processo ao tribunal recorrido. Neste momento terá que esperar que haja ou não reclamação. Isto porque, qualquer das partes que se sinta prejudicada com a decisão - e haverá sempre uma que sairá prejudicada - poderá reclamar para a conferência. A ser consonante com o n.º 4, o n.º 6 deveria dizer que o relator reclama o processo ao tribunal recorrido, após o decurso do prazo de reclamação para a conferência, pois só com a preclusão deste prazo é que o relator pode solicitar o processo ao tribunal recorrido.

O artigo 663.º vem alargar exponencialmente a possibilidade de recurso e, concomitantemente, de anulação das decisões de primeira instância. O conceito de motivação ou de fundamentação das decisões de facto é assunto de larga e interminável controvérsia na doutrina. Vejam-se por todos, e para só citar alguns, Michele Taruffo, in “Páginas de processo Civil”, pág. 489 a 569; Jordi Nieva Fenoll, in *La Valoracion de la Preuba*, págs. 196 e segs.; Marina Gascón Abellán, in “Los hechos en dl Direito”, pág. 189 e segs.; e Tomás-Javier Aliste Santos, in “La motivación de las Resoluciones Judiciales”. Perante uma plêiade de questões que se colocam em torno desta questão

introduzir este factor de perturbação na sentença civil é criar um lío ou um entramado de problemas infindáveis. Sabemos que com a nova estrutura da sentença, em que a decisão de facto deve ser, á semelhança do que acontece na sentença penal, deve obter fundamentação na própria decisão, ao contrário do que acontecia até agora em que a decisão da matéria de facto, pelo menos nos processos de maior solenidade, era autónoma da decisão de direito, com o que a fundamentação se obtinha de forma dissociada da decisão propriamente dita, o facto é que este novo figurino vai acarretar um séquito de anulações das decisões, porque se irá entender que a decisão está insuficientemente fundamentada. E nem se esgrima com a possibilidade renovação da prova no Tribunal da Relação. Veja-se o número de renovações de prova que são efectuadas, ou que foram efectuadas nos tribunais da Relação desde a entrada em vigor do Código Processo Penal. Pouquíssimas. Os tribunais da Relação não estão vocacionados para a renovação da prova - mesmo para a reapreciação nos termos actuais já ocorre controvérsia quanto ao âmbito, alcance e extensão, quanto mais com um âmbito de renovação mais alargado!!! O legislador não deve olvidar os tribunais que tem e o espírito e cultura dos magistrados que neles exercem funções. Daí que introduzir este novo “motivo anulatório” esteja a criar um inabarcável buraco donde não se sairá. Nem com uniformizações de jurisprudência. A utilização dos advérbios de modo numa injunção normativa é sempre de duvidoso sentido pré-compreensivo e gerador de interpretações aporéticas. Quando se transportam para normas com alcance e dimensão anulatória, como é o caso, então é criar o espaço de divagação ou cacofonia de interpretações que irão originar o “espaço em branco” do sentido decisório. Por uma

questão de higiene do sistema e de criação de diques ou barragens à evasão decisória, proporia que esta alínea se restringisse aos casos em que a fundamentação se prefigure manifestamente contraditória ou que encerre em si um desconchavo tal que não seja perceptível o raciocínio do julgador ou que não seja possível descortinar ou apreender o sentido assumido na decisão.

Assim, proporia que a alínea c) adquirisse a seguinte redacção: “Anular a decisão recorrida, quando esta contenha contradições insanáveis.”

Uma última referência para a inovação introduzida para as revistas e no atinente á dupla conforme. No texto pretérito um dos requisitos para a revista excepcional – cfr. artigo 721.º, n.º 3 - prescrevia-se que não era possível recurso de revista nos casos em que o acórdão da Relação confirmasse “sem voto de vencidos e ainda que por diferentes fundamentos” a decisão proferida na 1.ª instância, salvo os casos previstos no artigo seguinte. Criou-se uma noção de dupla conforme que atinava com a adesão, ainda que por diferentes fundamentos, do decidido na 1.ª instância. (Não iremos entrar na controvérsia, suscitada por Miguel Teixeira de Sousa, nos Cadernos de Direito, quanto ao alcance ou necessária justaposição da adesão das decisões para que se constitua uma situação de dupla conforme. Não caberá, decerto, no âmbito deste trabalho).

Para o que importa, anotamos que o actualizado n.º 3 introduz uma abertura que vai tornar ingerível a acepção de dupla conforme. Na verdade ao introduzir o advérbio de modo “essencialmente” o novo texto escancara as portas aos recursos, impedindo a dupla conforme. O que será “fundamentação essencialmente diferente” tornar-se-á uma teia de Penélope de onde será difícil sair indemne. A controvérsia que se advinha irá, em

nosso juízo, criar um enovelado de posições de que será difícil encontrar um núcleo essencial de onde se parta para uma definição minimamente consentânea com a pragmática jurídico-processual.

Propúnhamos que se mantivesse a anterior redacção, por mais esclarecida e incontroversa.

No mais afigura-se-me poder o texto ser aceite, na actual conjuntura de compromisso e de pressão “troikiana”. Muito haveria a modificar, mas isso imporiam um trabalho de “refundação”.

7) Da acção executiva

No geral, e sem qualquer preocupação de sermos exaustivos, merecem a nossa concordância todas as alterações que visam:

- a clarificação do regime legal (como ocorre, a título de exemplo, com o regime dos títulos de crédito como títulos executivos, ou com a explicitação do poder geral de controlo por parte do juiz);

- a simplificação e economia processuais (como acontece, por exemplo, com a possibilidade de cumulação de execuções para fim diferentes);

- a celeridade e eficácia processuais (como por exemplo, a consagração da forma sumária, com a penhora prévia à citação ou com a simplificação da fase inicial da execução ordinária, cabendo a recusa à secretaria e o indeferimento liminar, apenas, ao juiz e já não ao agente de execução);

- a extinção de execuções inviáveis ou em que o exequente não impulsiona o processo (como ocorre com a extinção ou, por falta de bens, ou por falta de pagamento da provisão ao agente de execução, findo determinado prazo, que, tanto num caso como no outro, nos parece razoável);

- o reforço dos poderes de direcção do processo, pelo juiz.

- o reforço da independência do agente de execução (como ocorre, por exemplo, com a revogação da possibilidade de ser livremente destituído pelo exequente ou pela consagração de um apertado regime de incompatibilidades para o desempenho das funções);

- a tendencial uniformização do regime processual aplicável a todas as execuções;

- o acesso, em tempo real, a todos os sujeitos processuais, dos actos praticados, na execução, pelos demais.

- a consagração da possibilidade de haver um acordo global entre exequente, executado e credores reclamantes, para a satisfação dos créditos reclamados e exequendo e pagamento em prestações, tanto de uns como de outro;

- a aplicação da execução sumária, aos casos em que o título executivo é mais fiável.

Soluções que nos merecem reservas e alterações que propomos:

Não obstante a nossa global concordância com as medidas propostas no Projecto, é nosso parecer que deverá ser aproveitada a oportunidade para serem

adoptadas algumas medidas que, bebendo dos princípios orientadores da Reforma, facilitarão o cumprimento dos seus objectivos.

a) Extinção da execução.

Uma dessas medidas passa por se prever expressamente que o juiz deve extinguir a execução, nos casos em que o agente de execução, devendo tê-lo feito, o não fez em determinado prazo.

É que, não obstante o agente de execução dispor de base legal para arquivar as execuções inviáveis, por falta de bens penhoráveis, e ser mesmo seu dever fazê-lo, tem-se revelado, na prática, avesso a tal, numa tácita concertação de vontades com o exequente.

O exequente porque, quiçá olvidando que a execução pode ser reaberta se e logo que forem encontrados bens penhoráveis, resiste à extinção da execução, em tais casos. O agente de execução porque, não quer desagradar ao exequente (que o vai nomeando para outras execuções e, assim, alimentando a sua actividade) e, assim, continua a auferir os seus honorários, com as diligências (para apuramento de bens) que vai ciclicamente realizando.

Neste quadro, fácil é concluir que, não obstante a disciplina legal a introduzir pelo Projecto, é muito provável que o agente de execução continue a, na maioria dos casos, a resistir a proceder à extinção tanto das execuções inviáveis, por falta de bens, como das execuções paradas por falta de impulso do exequente.

Na nossa opinião, a única forma de obstar a tal resistência, é a consagração de norma a prever que, quando o agente, dentro de determinado, não extinga a execução (por falta de bens ou por falta de impulso do exequente, nas situações reguladas no Projecto), deve o Tribunal fazê-lo e, nesse caso, o agente deve ser penalizado nos mesmos termos previsto artº 809º, nº 2 do Projecto.

Sem prejuízo de, ser nossa opinião que, tal faculdade já resulta das normas gerais, mormente do poder de direcção do processo consagrado no artº 265º, nº 1 do Código de Processo Civil, e agora expressamente reafirmado, quanto à acção executiva no artº 809º, nº 1 do Projecto, a verdade é que a sua expressa concretização em norma do Projecto permitiria uma melhor clarificação.

b) Indicação de bens à penhora pelo exequente

Na nova redacção do n.º 2 do art. 810.º do CPC, *“incumbe ao exequente, quando indique bens a penhorar, fornecer os elementos e documentos de que disponha e que contribuam para a sua exacta identificação, especificação e localização, bem como para o acesso aos respectivos registos.”*

Em primeiro lugar, opta-se por uma redacção aberta, ao contrário das actuais alíneas a) e b) do n.º 5 do art. 810.º que prevêem os elementos concretos de identificação, especificação e localização que devem ser indicados pelo exequente.

Uma vez que cabe ao exequente o ónus de impulso processual e de forma a agilizar o processo executivo, de forma a evitar a realização de diligências por parte do Agente de Execução, motivadas pela inércia do exequente em identificar e localizar

correctamente os bens que indica à penhora, deveria continuar a prever-se, pelo menos, nas execuções em que o exequente se encontra patrocinado por mandatário judicial, a obrigatoriedade do exequente fornecer os elementos constantes das actuais alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 810.º do CPC, para além do dever de juntar os documentos de que disponha. No caso de não ser possível ao exequente essa indicação, deveria igualmente prever-se a obrigação do exequente justificar, no próprio requerimento executivo ou no requerimento de nomeação de bens à penhora, a razão pela qual não pode indicar a totalidade desses elementos.

Deveria também prever-se a consequência processual para o incumprimento injustificado dessa obrigação, a qual poderia passar pela inclusão desse incumprimento nos fundamentos de recusa do requerimento executivo ou, caso a execução já se encontre pendente, ser motivo de indeferimento do requerimento de nomeação de bens à penhora, decisão a ser tomada pelo agente de execução, com reclamação para o juiz que decidiria por despacho irrecorrível.

c) Dispensa de autorização judicial para a prática de diligências executivas.

Na exposição de motivos do Projecto de Reforma, é dito que é intenção do legislador a dispensa de autorização judicial para a penhora de saldos de depósitos bancários. Concordando integralmente com tal proposta de alteração, julgamos que na redacção do n.º 1 do art. 861.º-A, deveria constar expressamente a frase: “*sem necessidade de prévio despacho judicial*”. Embora tal solução decorra da lei, é provável que, na dúvida, o

agente de execução ou as próprias instituições de crédito, continuem a solicitar autorização do Tribunal para poder penhorar saldos bancários.

Igual situação se verifica na apreensão de veículos automóveis penhorados em que, apesar de no regime actual, essa apreensão não carecer de prévio despacho judicial de autorização, podendo essa apreensão ser requerida directamente pelo agente de execução nos termos da sua competência geral para a prática dos actos de execução (artigo 808.º, n.º 1, do CPC), a verdade é que os órgãos de polícia criminal continuam a exigir ao agente de execução a exibição de despacho judicial nesse sentido, o que inviabiliza o propósito do legislador em conferir maior celeridade e simplicidade ao processo executivo.

Assim, de modo a evitar intervenções desnecessárias do juiz, sugere-se também a referência expressa à desnecessidade de prévio despacho judicial de autorização para apreensão de documentos e remoção de veículo, no artigo 851.º do Projecto, conferindo-se expressamente essa competência ao Sr. Agente de Execução.

Também no art. 833.º-A, n.º 2 do Projecto, sugere-se também a referência à desnecessidade de prévio despacho judicial de autorização, à semelhança do que sucede com a actual redacção do n.º 2 do art. 833.º-A, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do mesmo preceito.

d) Dever de informação a prestar pelo Agente de Execução:

Sendo propósito do Projecto de Reforma reforçar o papel do juiz, outorgando-lhe, expressamente, um poder geral de controlo do processo executivo, reservando-se ao juiz a competência para a destituição do Agente de Execução, com fundamento em actuação dolosa ou violação reiterada dos deveres estatutários, com o que se concorda integralmente, deveria prever-se no artigo 837.º um dever de informação e comunicação para com o próprio Tribunal e não só para com as partes e respectivos mandatários, de modo a que o poder geral de controlo do processo possa ser, efectivamente, exercido pelo juiz.

e) Sustação da execução pela existência de penhora anterior

No artigo 871.º do CPC, deveria ser prevista a obrigatoriedade do Agente de Execução comunicar a sustação da execução ao processo onde se realizou a penhora mais antiga, bem como a data da notificação às partes dessa mesma sustação, para que o juiz desse processo possa controlar o cumprimento do prazo previsto no n.º 2 do artigo 871.º do Projecto.

f) Renovação da execução extinta:

No projecto de Reforma, consagra-se a extinção da execução se não forem identificados e localizados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação do agente de execução por parte da Secretaria, regime aplicável a todas as

execuções pendentes, sem prejuízo da renovação dessa execução, caso sejam posteriormente identificados e localizados bens penhoráveis.

Concordando-se integralmente com esta solução legal, deveria ser previsto um número máximo de renovações da execução extinta ao abrigo do n.º 5 do art. 920.º do Projecto, ou um prazo máximo, findo o qual, o exequente já não poderia requerer a renovação da execução extinta. Pois, caso contrário, a execução poderá renovar-se inúmeras vezes, renovando-se a instância de cada vez que o exequente indique bens penhoráveis, mesmo que se venha a apurar, mais tarde, não existirem, ficando, assim, em causa o objectivo da Reforma de evitar o prolongamento de execuções inviáveis.

Conclusões

Pelas razões expostas, merecem a nossa inteira concordância e aplauso, quer os princípios orientadores da Reforma do Código de Processo Civil, quanto à acção executiva, quer as concretas normas que o mesmo prevê, nesta matéria.

Por serem decorrência dos princípios orientadores do Projecto e permitirem mais eficazmente atingir os objectivos que o motivam, deveriam ser adoptadas as medidas que propomos:

- a) Consagração expressa do dever do juiz de extinguir a execução, quando o agente de execução o não faça em determinado prazo;
- b) Nas execuções em que o exequente se encontra patrocinado por mandatário judicial, consagração da obrigatoriedade de (o exequente) fornecer os

elementos e documentos necessários para identificar e localizar os bens indicados à penhora, sob pena de, não justificando a omissão, haver lugar à recusa do requerimento executivo ou indeferimento da nomeação de bens à penhora;

c) Consagração expressa da dispensa de prévio despacho judicial de autorização para a realização das diligências previstas nos artigos 833.º-A, n.º 2, 851.º, 861.º-A, n.º 1, todos do Projecto;

d) Consagração de um dever de informação e comunicação para com o próprio Tribunal e não só para com as partes e respectivos mandatários;

e) Consagração da obrigatoriedade do Agente de Execução comunicar a sustação da execução ao processo onde se realizou a penhora mais antiga, bem como a data da notificação às partes dessa mesma sustação;

f) Consagração de um número máximo de renovações da execução extinta ao abrigo do n.º 5 do art. 920.º do Projecto, ou previsão de um prazo máximo, findo o qual, o exequente já não poderá requerer a renovação da execução extinta.

Este parecer teve a colaboração dos seguintes Juízes:

- 1) Dos princípios gerais do direito civil: Hermengarda Valle Frias;
- 2) Dos procedimentos cautelares: Nuno Negrão;
- 3) Da audiência prévia e articulados: Artur Cordeiro;
- 4) Do Direito Probatório Formal: Maria Margarida Fernandes;

- 5) Da audiência Final e Sentença: Nuno Salpico;
- 6) Dos recursos: Cons. Gabriel Catarino;
- 7) Da acção executiva: Eduardo Sousa Paiva, Rui Machado e Pedro

Godinho

E a coordenação da direcção do MJD

Cristina Henriques Esteves